



## PARECER JURÍDICO

**Parecer jurídico nº 060/2023**  
**Inexigibilidade nº 6/2023 – 060201**  
**Processo Administrativo: 0060201/23**

PARECER JURÍDICO - Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de locação de sistema de hospedagem da Plataforma e Aplicativo Moodle em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Juruti-PA.

### DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da CPL a esta Assessoria Jurídica Municipal, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de locação de sistema de hospedagem da Plataforma e Aplicativo Moodle em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Juruti-PA.**

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando n. 35/SEMED/2023 do Secretaria Municipal de Educação;
- b) Termo de Referência constando Justificativa da contratação;
- c) Proposta comercial da empresa G FARIAS EDUCAÇÃO LTDA;
- d) Notas fiscais Justificando o Preço;
- e) Solicitação de previsão orçamentária;
- f) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- g) Declaração de Adequação Orçamentaria conforme Inciso II, Art, 16 da LC nº 101/2000;
- h) ETP;
- i) TR;
- j) Justificativa de razão de escolha do fornecedor;
- k) Decreto do Ordenador;
- l) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação assinado pelo Secretário de Educação;
- m) Portaria do Fiscal de Contrato;
- n) Certidão de Autuação e Remessa;
- o) Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
- p) Justificativa da CPL para contratação;
- q) Convocação Apresentação de DOCS;
- r) Documentos da Empresa G FARIAS EDUCAÇÃO LTDA EPP CNPJ:



02.081.864/0001-00;

- s) Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato. 3. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cabe destacar que o recurso usado nestas contratação é integralmente do instituto Alcoa e com isso é recomendável o procedimento para dar lisura ao processo, bem como demonstra transparência ao recurso que entrou na conta da administração pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "**em especial**", com posterior apresentação de três hipóteses. ]

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

A lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas os serviços objeto deste processo.

Ademais, a lei apresenta como **requisitos para contratação, como ensina o**



**doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "Aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

**SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de Contratação de Serviços desenvolvimento implantação e manutenção de plataforma Moodle no âmbito do projeto: educação digital para todos, da SEMED ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e**



***seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)***

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

***I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

***IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).***

A CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à Contratação de Serviços desenvolvimento implantação e manutenção de plataforma Moodle no âmbito do projeto: educação digital para todos, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de



Prefeitura Municipal de Juruti  
CNPJ 05.257.555/0001 – 37  
Procuradoria Jurídica  
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,  
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

Juruti/PA, 08 de fevereiro de 2023.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
D:33583450000103

Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
D:33583450000103

**MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 33.583.450/0001-03**  
**OAB/PA 10516**

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA:76283089291

Assinado de forma digital por ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA:76283089291

**ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA**  
**OAB/PA 29.455**  
**Assessor Jurídico da CPL**